

PROJETO DE LEI N.º 1022/XIII/4.^a

PROMOVE A CONTRATAÇÃO COLETIVA NO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL

Exposição de motivos

Em 2013, num contexto de forte recessão económica e de aplicação de uma profunda política de austeridade no país, e no setor dos serviços e do emprego público em particular, o governo PSD/CDS criou um regime jurídico do setor público empresarial caracterizado, sumariamente, por um “alargamento do âmbito subjetivo de aplicação do regime das empresas públicas (...) a todas as organizações empresariais em que o Estado exerça influência dominante” e por um conjunto de normas que passaram a condicionar fortemente a autonomia das empresas públicas, especialmente nas suas vertentes económica e financeira e no capítulo das relações de trabalho.

Para o PSD e o CDS, em termos de conceito de gestão empresarial, as empresas públicas devem ser geridas como as empresas privadas: ter o lucro como padrão único da sua eficiência económica e cortar rente em todos os propalados “privilégios” que a função pública teria adquirido ao longo de mais de quatro décadas do regime constitucional vigente, após o 25 de Abril. Segundo estes partidos, o futuro dessas empresas seria simples: atingindo o lucro, estariam prontas a ser privatizadas, seja em termos de transferência de propriedade, seja em termos da sua gestão, segundo um mesmo “modelo de negócio” privado.

Foi neste contexto que, logo desde a vitória eleitoral da direita em 2011, a política económica do governo PSD/CDS relativamente às empresas e serviços públicos foi claramente marcada por um processo de privatizações, no sentido lato do termo, incidindo sobre um vasto conjunto de empresas que asseguravam a provisão de bens ou serviços públicos em vários setores de atividade económica, normalmente em regime de monopólio natural ou de oligopólio, tais como CTT, PT, EDP, REN, GALP e outros setores como o abastecimento de águas, tratamento de resíduos, ambiente e transportes. Neste último caso, o processo de privatização iniciou-se pelo setor do transporte aéreo (ANA e TAP), que, imediatamente, era o mais atrativo para o setor privado, e terminou, já numa derradeira tentativa, com a privatização das empresas públicas do setor dos transportes urbanos coletivos, que logo foi revertida pela nova maioria parlamentar. A proposta era oferecer a privados um modelo de negócio rentista cujos custos globais para o erário público constituíam um saque dos cofres públicos uma vez que o valor das rendas acumuladas era, ao fim de 8 anos de exploração, bastante superior à despesa anterior do Estado com os transportes públicos urbanos de Lisboa e do Porto.

A estratégia do anterior governo para as empresas públicas assentava na construção de um normativo legislativo que desseforça de lei à orientação austeritária da política económica e, daí que o novo regime jurídico do setor público empresarial (que inclui o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local), tenha estabelecido um conjunto de regras completamente em linha com a aplicação de um mesmo “modelo de negócio” privado.

Assim, a pretexto de um controlo estreito e da imposição de limites ao endividamento das empresas públicas não financeiras, pois este seria responsável pelo desequilíbrio das contas públicas, o novo modelo de atividade transformava, na prática, todas as empresas do setor público empresarial em algo semelhante a repartições públicas estritamente dependentes da tutela financeira do Ministério das Finanças.

Em particular, quando essas empresas “apresentem capital próprio negativo” (artigo 29º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro), os conselhos de administração, instruídos diretamente pelo Ministério das Finanças, estariam obrigados à adoção de medidas extraordinárias de gestão, ou seja, redução de custos e da atividade, congelamento de salários e de carreiras, cortes nos benefícios sociais, contratualmente estabelecidos, entre outras perdas de direitos laborais.

Quem trabalha nas empresas públicas sabe bem que estas diretivas austeritárias só se aplicavam a quem não fazia parte da legião de filhos e enteados do poder, havendo sempre exceções para o recrutamento de quem estava “habilitado para cumprir ordens” e disponível para receber as devidas recompensas remuneratórias. Enquanto para a grande maioria dos trabalhadores houve cortes brutais de salários e enorme degradação das condições de trabalho durante mais de uma década; para esta nova aristocracia nunca faltou nada.

Este anátema que o anterior governo PSD/CDS justapôs sistematicamente às empresas públicas descapitalizadas, ignora que o desequilíbrio estrutural não tem que ver apenas com a gestão operacional deficitária dos anos mais recentes, mas sobretudo com razões históricas, ligadas a modelos errados de financiamento da atividade e à subcapitalização dessas empresas, particularmente no setor dos transportes públicos coletivos. Acresce que, neste capítulo, não pode, nem deve ignorar-se que as operações desastrosas e ruinosas levadas a cabo junto da banca privada internacional para financiamento da atividade dessas empresas, com base em operações de tipo swaps, de elevado risco financeiro, também tiveram um contributo relevante para agravar as várias componentes do desequilíbrio estrutural dos capitais dessas empresas.

No que diz respeito ao regime laboral (artigos 14.º, 17.º, 18.º e 19.º) deste regime jurídico do setor público empresarial, a contratação coletiva, que existe em quase todas as empresas do setor empresarial do Estado, deu lugar ao “regime jurídico do contrato individual de trabalho” (n.º 1 do artigo 17.º). O n.º 2 do artigo 14.º estabelece que podem ser fixadas por lei normas excecionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores das entidades públicas empresariais, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades dos sectores empresariais local e regional, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego.

Foi dentro da mesma lógica austeritária que, através do artigo 18.º, se estabeleceu como norma que, em termos de subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno, seria aplicado aos trabalhadores destas empresas o mesmo “regime previsto para os trabalhadores em funções públicas”, tendo uma “natureza imperativa,

prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho” (nº 4 do artigo 18º).

Urge, pois, à luz de um novo enquadramento para a política económica e de um entendimento radicalmente diferente sobre o trabalho nas empresas públicas, que a visão sobre estas matérias se pautе pelo respeito pelas condições de trabalho dignas e pelo empenho na qualidade da atividade das empresas públicas passando a estar em consonância com o apoio da nova maioria política de esquerda na Assembleia da República.

Por isso, é urgente eliminar as normas existentes no Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, relativas à regulamentação do trabalho, bem como todas as cláusulas de exceção que permitiram a reversão de direitos e benefícios que não os que resultem dos processos normais de negociação coletiva.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei fortalece o direito de contratação coletiva no sector público empresarial, revogando o n.º 2 do art.º 14.º e o art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do art.º 14.º e o art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, na redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 15 de outubro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,